

PARECER

ASSUNTO: Proposta de Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho - Regime Jurídico do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com Segurança e de acordo com os Princípios Éticos inerentes à sua prática

I. INTRODUÇÃO

No passado dia 19 de julho, o Secretariado Permanente do Conselho Nacional do Desporto, órgão que é presidido pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, solicitou ao Comité Olímpico de Portugal (COP) um parecer sobre a proposta de alteração à Lei nº 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o Regime Jurídico do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com Segurança e de acordo com os Princípios Éticos inerentes à sua prática (RJSED).

Antes de uma análise ao documento em causa, e conforme é do conhecimento das entidades envolvidas e interessadas nesta temática, cumpre sublinhar que a lei nacional em matéria de segurança no desporto, em concreto a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, está longe de se poder considerar insuficiente ou incompleta.

Contudo, o diploma em causa revela as mesmas patologias de tantos outros que se encontram em vigor na legislação desportiva nacional, que é justamente a falta de aplicabilidade ou de eficiência, celeridade e eficácia no seu cumprimento, em virtude de serem aprovados como fim em si mesmo, e não como um instrumento de política pública orientado para regular uma atividade, salvaguardar um bem de interesse público e atingir objetivos tangíveis relevantes para a comunidade.

A estas circunstâncias associam-se debilidades nas capacidades técnicas e nos meios humanos, financeiros e materiais indispensáveis ao efetivo exercício de competências e garantias na aplicação da lei, alimentando-se, por uma via de desresponsabilização política e desportiva, um clima de impunidade crescente que invariavelmente redundará em episódios trágicos, como nos casos recentes da violência no desporto, os quais conduzem à exigência de medidas legislativas céleres e de um quadro sancionatório mais exigente, reiniciando-se assim, na espuma dos acontecimentos mediáticos, mais um ciclo de produção normativa sem, muitas vezes, cuidar de diagnosticar, com o devido rigor, as patologias do sistema e se estas são passíveis de serem debeladas apenas e só por via legislativa.

Como é igualmente sabido, nesta temática, Portugal, em concreto por ocasião da organização do Campeonato da Europa de Futebol de 2004, foi objeto de análises e estudos pormenorizados pelas mais variadas instâncias nacionais e internacionais em matéria de segurança, serviço e prevenção da violência, tendo-se considerado o modelo implementado como um exemplo de referência, o qual viria a estar na base da revisão das abordagens da segurança no desporto e, nessa medida, concluído pela necessidade de alteração do método aplicado, ancorado numa abordagem eminentemente repressiva, para um modelo integrado de três elementos essenciais: *Safety*, *Security* e *Service*, cuja correspondência, em português, será Segurança, Proteção e Serviços.

É neste contexto que surge, entre o mais, a recente Convenção do Conselho da Europa sobre uma abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por ocasião dos jogos de futebol e outras manifestações desportivas, aprovada para ratificação, em Portugal, pela Resolução da Assembleia da República n.º 52/2018, de 20 de fevereiro de 2018 (de ora em diante apenas Convenção Internacional), a qual apresenta um conjunto de orientações para a boa regulação destas matérias para todos os Estados que a ratifiquem, sendo, naturalmente, também através dessas diretrizes que deverão ser fundamentadas as alterações à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

Ora, da análise ao documento de trabalho apresentado ao COP constata-se que, de uma Lei com 53 artigos, pretende-se, na generalidade, promover a revogação de 8 normas, o aditamento de 5 novos artigos e a reformulação da redação de 33 artigos existentes.

Fazendo uma leitura na especialidade, percecionam-se as seguintes alterações de relevo:

- a) a criação da figura do “Gestor de Segurança”, que assumirá o papel que outrora pertencia ao “Ponto de Contacto Para a Segurança” e assumirá as competências do “Coordenador de Segurança” – cfr. artigos 3.º, alínea g) e 10.º - A;
- b) o aparente alargamento das competências do “Ponto Nacional de Informações sobre Futebol”, que estava circunscrito ao “intercâmbio internacional de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao **futebol**” e que, com as alterações pretendidas, passa a ser a “entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao **desporto nacional e internacional**” – cfr. artigo 3.º, alínea o);
- c) a formalização da “zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos” – cfr. artigo 3.º, alínea p);
- d) a criação do “cartão de acesso à zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos” – cfr. artigo 3.º, alínea q);
- e) a criação da Autoridade para o Combate à Violência no Desporto (ACDV) e a assunção das competências do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P. (IPDJ) por aquela entidade – cfr. entre o mais, artigos 3.º, alínea q) e 43.º;
- f) a alteração da cadência de cumprimento, por parte do promotor do espetáculo desportivo, da obrigação de envio da cópia do registo dos grupos organizados de adeptos, de trimestral para semestral – cfr. artigo 15.º, n.º 2;
- g) o aumento considerável da maioria dos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis às contraordenações – cfr. artigo 40.º n.ºs 2 a 6.

II. DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Das alterações apresentadas ao longo do documento de trabalho disponibilizado, e das conversações havidas com inúmeras entidades interessadas e especializadas nesta matéria, com as quais o COP, aliás, teve oportunidade de partilhar um conjunto de conclusões no âmbito da *Convenção Internacional de Segurança no Desporto – Implementar Políticas, Concertar Ações, Preservar Valores, organizada em 31*

de maio de 2017, considerou-se pertinente selecionar, para efeitos de reajustamento, as seguintes questões:

1. Alteração do âmbito da lei, expresso no artigo 1.º;
2. Alargamento do conceito de recinto desportivo e do regime sancionatório respetivo;
3. Redesignação da Autoridade para o Combate à Violência no Desporto;
4. Da formalização da “zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos”;
5. Necessidade de instituição da ACVD com a criação do respetivo diploma relativo às suas competências e atribuições, a ser aprovado em simultâneo com a proposta de alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho;
6. Necessidade de prever, no seio das alterações à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, as situações de violência que ocorrem, durante o espetáculo desportivo, com e entre conjuntos alargados de agentes desportivos no seio da competição desportiva que esteja em causa, mormente na área competitiva, e não apenas nos espaços destinados aos espectadores.

1. O âmbito de aplicação da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Da proposta de alteração ao artigo 1.º da identificada lei, é apresentado um ligeiro aditamento, que, contudo, e salvo melhor entendimento, pouco acrescenta no sentido do que são as orientações internacionais ou o que se considera ser uma boa prática legislativa deste tipo de matérias. Com efeito, o normativo em causa, na versão proposta, que, por facilidade de alusão, dá nome ao diploma, tem a seguinte redação:

“A presente lei estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou ato com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática”

A redação ínsita no artigo transcrito tem por base uma anterior abordagem, que era imposta a estes temas por ocasião da Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasião das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol (STE n.º 120), que foi aberta para assinatura, em Estrasburgo, a 19 de agosto de 1985, e aprovada, em Portugal, em 11 de janeiro de 1987 pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, de 10 de março, mas que, todavia, foi recentemente objeto de depósito do instrumento de denúncia por parte do Estado Português, cujo conhecimento resulta do Aviso n.º 90/2018, publicado a 26 de julho de 2018, que faz cessar a vigência de tal Convenção em Portugal a 1 de janeiro de 2019.

No entanto, conforme supramencionado, a nova abordagem a esta temática, que resulta, por um lado, da Recomendação n.º 1 sobre Segurança, Proteção e Serviços em Jogos de Futebol e Outros Eventos Desportivos, de 18 de junho de 2015, e, por outro, da Convenção Internacional do Conselho da Europa aludida, inverte a perspetiva da leitura sobre este problema, enfatizando a tónica não só no modelo integrado de três pilares já referidos, mas também dos valores que o mesmo visa proteger.

Com efeito, ao contrário do que se mostra vertido para a redação do artigo 1.º do diploma aqui sob a análise, entende-se pertinente reformular a forma de abordar esta temática, propondo-se, para o efeito, as seguintes duas alternativas de redação para o objeto da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho:

a) Como primeira opção, uma redação ampla

“A presente lei estabelece o regime jurídico da segurança nos espetáculos desportivos”

b) Como segunda alternativa, uma redação feita à imagem da Convenção Internacional

“A presente lei estabelece o regime jurídico da segurança, da proteção e dos serviços por ocasião dos espetáculos desportivos”

Refere-se, em todo o caso, a preferência do COP pela 1ª opção.

2. Alargamento do conceito de recinto desportivo e do regime sancionatório respetivo

No rescaldo de um conjunto de episódios de violência no desporto, que o COP tem vindo a acompanhar com elevada preocupação e para os quais tem alertado recorrentemente, a proposta de alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho constitui uma oportunidade de colmatar um leque de problemas de impunidade desportiva que, não raras vezes, são capas de jornais e primeiras linhas em noticiários nacionais.

Com efeito, sem prejuízo do poder disciplinar a exercer pelas federações e das disposições civis e penais aplicáveis aos diversos comportamentos que ocorrem em torno do fenómeno desportivo, não se poderá olvidar a necessidade de prever, na lei aqui sob análise, normativos que estabeleçam consequências, no plano desportivo, para os atos perpetrados contra os agentes desportivos, ainda que os mesmos não ocorram aquando da prática desportiva, no recinto desportivo ou na sua zona envolvente.

De facto, não se poderá contornar o problema das inúmeras situações de agentes desportivos (entre os quais, atletas, árbitros, juizes ou equiparados e até mesmo dirigentes) que são alvo de coação e agressão fora do recinto, sem que para tais atitudes haja alguma consequência no plano desportivo.

Desta forma, ao longo da lei a rever, importará encontrar um conceito cujo âmbito permita acolher todas as situações em que os referidos agentes desportivos são abordados por motivos conexos com a sua prática desportiva, no âmbito das quais o seu vínculo laboral com a sua entidade empregadora desportiva se encontra em vigor e devidamente protegida pelas disposições constantes dos artigos 281.º e seguintes do Código de Trabalho, relativas à prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Esta proposta de solução, que não prejudica a segurança que a entidade empregadora tem que garantir aos seus empregados e que resulta da relação entre essas duas partes, permitirá, a longo prazo,

extinguir a perceção que os indivíduos que praticam este tipo de atos criminosos têm relativamente à circunscrição das consequências dos mesmos a um foro pessoal.

Com efeito, salvo melhor entendimento, o estabelecimento de consequências desportivas, não só para o próprio – através da interdição ao recinto desportivo - mas também para o clube, associação ou sociedade desportiva a que aquele esteja associado – realização de espetáculos desportivos à porta total ou parcialmente fechada -, pelos atos praticados contra agentes desportivos em aeroportos, autocarros e carros pessoais por ocasião de transporte de e para a prática, estágio ou treino desportivo e pelos atos praticados em locais de estágio ou centros de treino desportivo, terá, certamente, um efeito inibidor para aqueles que consideram poder recorrer a atos criminosos, pensando que as implicações legais se cingirão à sua esfera pessoal.

Em face do acima descrito, propõe-se, por um lado, o alargamento do conceito de recinto desportivo tendo em vista conter os locais acima assinalados e, por outro, a criação de um novo artigo no Capítulo III da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, relativo ao regime sancionatório, que ponha cobro aos atos que a título exemplificativo supra se aludiu.

3. Redenominação da Autoridade para o Combate à Violência no Desporto (ACVD)

Neste quadro de referência, a proposta de criação da ACVD resulta do efeito conjugado do que se mostra imposto pelo artigo 10.º, n.º 4, da Convenção Internacional e das debilidades reconhecidas na entidade que até à data assumia as competências de instrução e aplicação de sanções resultantes de violação das disposições relativas à prevenção da violência no desporto.

Com efeito, à semelhança do que acima se deixou descrito relativamente ao objeto da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, afigura-se relevante, no respeito pelo espírito da Convenção, reformular a designação da referida Autoridade, substituindo-se a referência ao fenómeno que se pretende combater pela referência ao bem jurídico a proteger com a implementação da lei e da Autoridade administrativa em causa, até porque o combate à violência é apenas uma dimensão da salvaguarda da segurança.

Nesta temática, já o COP defendeu isso mesmo por ocasião da Conferência sobre Violência no Desporto, organizada pela Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, que teve lugar recentemente na Assembleia da República.

Com efeito, acresce à renovada abordagem multidimensional introduzida pela Convenção Internacional, a prática corrente na designação de outras entidades administrativas independentes criadas pelo Estado, como são exemplo a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) ou a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), pelo que se propõe substituir a denominação da ACVD por “*Autoridade de Segurança no Desporto (ASD)*”. Tal permite, se essa for a vontade política, que esta Autoridade esteja preparada para domínios mais vastos de atuação, permitindo uma complementaridade em relação a todos os fenómenos de segurança e controlo das competições desportivas, como a dopagem ou a manipulação de resultados.

4. Da formalização da “zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos”

O COP é sensível aos fatores críticos que configuram o contexto atual da segurança no desporto nacional, assim como tem presente que o mesmo, ainda que não necessariamente resultante da manifestação de grupos organizados de adeptos, carece de ser melhorado através, entre o mais, de medidas de controlo sobre as situações de agrupamento de adeptos que utilizam os objetos mencionados no referido artigo para efeitos de apoio aos clubes ou sociedades desportivas. Contudo, entendemos que as propostas de alteração à Lei nº 39/2009 são feitas sem tomar em devida consideração e ponderação as orientações emanadas pela Convenção Internacional.

Com efeito, e conforme aludido, a Convenção Internacional “*visa proporcionar um ambiente seguro, protegido e acolhedor nos (...) eventos desportivos*”, sendo para tal necessário que os Países que a ela aderiram assumam o compromisso de um modelo integrado de segurança, no âmbito do qual sejam, entre o mais, levadas em conta “*as boas práticas que permitam desenvolver uma abordagem integrada da segurança, da proteção e de serviços*” – cfr. Artigo 2.º da Convenção Internacional.

As boas práticas a que se refere tal normativo são, por exemplo, as que foram aplicadas em Inglaterra, país no qual a política de sinalética, de repressão e de acantonamento de grupos organizados de adeptos ou meros aglomerados de adeptos apoiantes foi substituída, com sucesso, por uma abordagem positiva e de inclusão que, suavizando o instinto repressivo de proceder a prescrições normativas desproporcionadas, permitiu restituir um ambiente acolhedor aos eventos desportivos atrativo a famílias e novos públicos, e, concomitantemente, alcançar soluções normativas céleres para isolar e afastar dos recintos desportivos potenciais prevaricadores com um registo associado a estes fenómenos. Salvo melhor opinião, consideramos que se está longe de dar passos firmes e de se alcançar tal desiderato no projeto em análise.

De facto, refere a Convenção Internacional, no seu artigo 5.º, n.º 4, que “*As Partes encorajarão as entidades pertinentes a assegurar que os estádios proporcionem um ambiente inclusivo e acolhedor para todos os segmentos da sociedade*”, motivos pelos quais, e apesar de reconhecer a urgência da medida, chamamos a atenção que a criação de uma zona de acantonamento de adeptos prevista para os espetáculos desportivos considerados de risco elevado, uma vez que a mesma, ficando normativizada, transformará o que deve ser uma medida transitória numa medida perene, condicionando alterações de relevo que, pese embora, sem resultados óbvios e imediatos, representariam porventura, a médio longo prazo, a consolidação de um ambiente inclusivo e acolhimento num espaço desportivo onde se procura evitar situações de marcada, e, por vezes, hostil, separação.

Assim sendo, e para além da eliminação da formalização das publicamente conhecidas “*caixas de segurança*”, considera-se relevante usar com mais prudência, na redação da proposta as referências e/ou formas de artigos excessivamente repressivos que, não se vislumbrando qualquer potencial efeito repressivo em certos tipos de comportamento apenas acicada ou estimula situações de confronto com todas as entidades privadas e públicas envolvidas na organização de um evento desportivo, deitando por terra a concretização do modelo integrado de segurança suportados pelos pilares da segurança, proteção e serviços.

5. Da Autoridade Administrativa Independente a criar

O COP não poderá deixar de sublinhar a importância da criação de uma entidade administrativa independente que proceda à efetiva aplicação da lei, acompanhando de perto, e ao abrigo dos princípios modeladores previstos na Convenção Internacional, o devido cumprimento da lei e a evolução dos eventos desta natureza. Neste campo, a autoridade que vier a ser criada deverá ter na devida consideração os exemplos praticados noutros países europeus, em especial em Inglaterra, país que durante os anos 80 teve registo das três maiores tragédias em matéria de falhas de segurança na organização de eventos desportivos e cujo problema viria a ser colmatado, entre o mais, através justamente de uma entidade administrativa independente, a *Sports Ground Safety Authority*, criada em 1989.

Relativamente ao projeto de proposta de lei aqui sob análise, o primeiro conhecimento sobre a intenção de criar uma Autoridade Administrativa Independente para a fiscalização dos comportamentos no campo da violência desportiva, resulta da leitura da definição do “*Cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos*”, constante do artigo 2.º, alínea q) do diploma ora em apreço.

Com efeito, para lá de tal alusão à ACVD, o estabelecimento e a concretização desta nova Autoridade resulta da substituição de todas as referências existentes ao IPDJ pela ACVD, incluindo no artigo 43.º epigrafiado “Competência”.

Evitando a tendência de se proceder à criação de uma Autoridade Administrativa Independente com uma taxa residual de efetiva atuação, que se move sem verdadeiro estabelecimento das suas competências, relevamos como importante a necessidade de ser desenvolvido, desde já, o leque de atribuições desta entidade, para lá das que se mostram dispersas ao longo da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, designadamente através de um diploma autónomo tendo em vista aprovar um pacote legislativo pronto a entrar em vigor com uma autoridade administrativa independente dotada das competências e recursos para o efeito.

De facto, conforme o COP já teve oportunidade de expor, considera-se da maior pertinência a criação da referida Autoridade, contudo, a mesma deverá estar “*dotada de meios e competências indispensáveis e adequadas para levar a cabo ações inspetivas, de análise de conformidade regulamentar e agilização na aplicação de sanções eficazes em tempo útil suprimindo as vulnerabilidades há muito identificadas neste âmbito*”. Deste modo, e para a melhor apreensão da lei e dos seus contornos, julga-se aconselhável o estabelecimento, em documento próprio, das competências e atribuições da ACVD, a ser aprovado em conjunto com as alterações à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

Neste contexto, e com base nos vários normativos constantes do documento de trabalho que foi apresentado ao COP, estamos de imediato em condições de apresentar, quando tal for entendido, sugestões de redação que se enquadram no que acima referimos.

6. Do alargamento do âmbito objetivo de aplicação do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Fazendo uma leitura pelos normativos constantes da identificada lei, incluindo aqueles que se pretendem aditar com a revisão aqui em curso, verifica-se a ausência de qualquer artigo que verse concretamente sobre situações como as que recorrentemente se assistem na comunicação social, que são justamente os casos de violência entre praticantes, treinadores, árbitros, juízes ou equiparados, ou até mesmo por dirigentes desportivos, durante o espetáculo desportivo e no interior da área de competição.

Ora, sem prejuízo do exercício do poder disciplinar a cargo das entidades desportivas envolvidas no espetáculo desportivo em causa, e pese embora o artigo 33.º da Lei *sub judice*, que versa sobre “*Ofensas à integridade física atuando com a colaboração de outra pessoa*”, se pudesse aplicar a algum dos casos a que aludimos, questionamos em que medida não seria pertinente ajustar a redação do artigo em questão, alargando-o a todas as situações de violência ocorridas no decurso do espetáculo desportivo entre aqueles específicos intervenientes.

Com efeito, pese embora se reconheça a sensível gestão das fronteiras ténues das esferas de atuação do poder disciplinar, dos crimes de violência desportiva previstos na presente lei e os previstos nos artigos 143.º e seguintes do Código Penal, não se poderá deixar de considerar que as mesmas são cumuláveis e conciliáveis e que, nesse sentido, fará sentido prever neste diploma o estabelecimento de normativos que versem sobre este tipo de casos, independentemente das disposições presentes nos regulamentos disciplinares das entidades desportivas envolvidas ou do que se mostra vertido no Código Penal, cuja coincidência, mais que não seja no bem jurídico protegido, já existe e é comumente aceite.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, e em jeito de conclusão, e sem prejuízo das propostas de alteração *supra* descritas, há dois pontos que o COP não poderá deixar de fazer alusão.

Por um lado, não poderá deixar de fazer a devida justiça à lei aqui sob análise e, nesse sentido, mais uma vez reforçar que o diploma em vigor à data, e que é agora objeto de revisão, é, na realidade, bastante desenvolvido se comparado com o existente num grande número de países europeus, mas que, todavia, se encontra refém dos mesmos problemas estruturais que assolam a aplicabilidade de um vasto leque de legislação desportiva nacional, que é precisamente a falta de recursos humanos e materiais para a devida e competente aplicabilidade e aplicação dos normativos atualmente existentes.

Contudo, e com a leitura das propostas previstas no documento de trabalho apresentado, a perspetiva de desenvolvimento da efetiva aplicação da legislação em matéria de violência decorre, entre o mais, de dois fatores fundamentais: em primeiro lugar, do estabelecimento da obrigação das entidades desportivas envolvidas terem que cumprir com regulamentos que devem estar conformes com as



normas estabelecidas no quadro das convenções internacionais e, em segundo, da criação da Autoridade Administrativa Independente (proposta como ACVD), cuja efetiva instalação e início de exercício de funções deverá acompanhar necessariamente a aprovação da lei que procede à sua criação.

Por outro lado, não poderá o COP deixar de referir que o período de pronúncia disponibilizado às entidades para a emissão dos seus respetivos pareceres não é proporcional à dignidade e importância do tema aqui sob análise, porquanto não se compreende que os trabalhos desenvolvidos desde novembro do ano de 2017 sejam agora levados a parecer por um período de pouco mais de cinco dias, o que, naturalmente, em nada favorece a riqueza, a profundidade e o necessário tempo de reflexão que esta matéria merecia.

Por fim, com base no acima mencionado, e não obstante o COP revelar a permanente disponibilidade para todas e quaisquer iniciativas de análise e/ou revisão dos diplomas reguladores da atividade desportiva nacional e, nessa medida, considerar que as mesmas dinamizam e promovem o desenvolvimento construtivo do Direito do Desporto em Portugal e, conseqüentemente, nos aproxima das práticas internacionais nesta e em outras matérias, crê-se que a regulação do desporto em Portugal, e o combate aos problemas existentes neste campo em concreto, poderá passar, por um lado, por um papel mais responsável por parte das entidades privadas envolvidas, desportivas ou não, e, nesse sentido, pelo cumprimento dos deveres previstos na legislação em causa e, por outro, por um papel mais ativo e, sobretudo, mais célere e eficaz, por parte da Administração Pública Desportiva no tratamento das questões que sejam da sua competência, visto que o problema de insuficiência de meios poderá agora ter sido reduzido com a criação da já referida entidade administrativa independente.

Este é, salvo melhor opinião, o Parecer do Comité Olímpico de Portugal.

Comité Olímpico de Portugal

José Manuel Constantino
Presidente

José Manuel Araújo
Secretário-Geral